



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 15063/13

Objeto: Licitação – Pregão Presencial Nº 257/2013
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Responsável: Livânia Maria da Silva Farias

PODER EXECUTIVO -ADMINISTRAÇÃO DIRETA –
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO –
CONTRATOS - LICITAÇÃO – **PREGÃO PRESENCIAL** –
Regularidade e assinatura de prazo.

ACÓRDÃO AC2-TC-01273/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise da legalidade do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial (nº 257/2013), realizado pela Secretária de Estado da Administração, que teve por objeto o registro de preços relativos à locação de ônibus, micro-ônibus e van, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

1. regularidade do referido procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 257/2013 e
2. fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora da Secretaria Estadual de Administração informe a esta Corte, sob pena de multa, se foram firmados contratos em decorrência da ata de preços originada do certame sob análise, e, caso tenha havido contratação, deve haver o envio dos contratos a esta Corte, para análise das despesas por parte do órgão técnico

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de maio de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 15063/13

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial (nº 257/2013), realizado pela Secretária de Estado da Administração, que teve por objeto o registro de preços relativos à locação de ônibus, micro-ônibus e van.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC concluiu pela irregularidade do Pregão Presencial nº 257/2013, em razão das inconformidades registradas.

O Ministério Público Especial opinou nos seguintes termos:

Cuida-se da análise de Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial (nº 257/2013), realizado pela Secretária de Estado da Administração, que teve por objeto o registro de preços relativos à locação de ônibus, micro-ônibus e van, figurando como responsável a Sra. Livânia Maria da Silva Farias. A Unidade Técnica, em sua análise, informou que foram encontradas duas atas de preços, relativas a Secretarias distintas do Estado da Paraíba, nas quais se verificaram preços inferiores aos registrados no procedimento ora analisado. Nesse contexto, a Auditoria calculou a diferença entre as referidas atas, com base na projeção da unidade de medida utilizada nas licitações referidas (km rodado), conforme se extrai do relatório de fls. 466/469, indicando suposta irregularidade. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação da gestora interessada, que apresentou defesa (fls. 473/474). A Unidade de Instrução, às fls. 482/483, após analisar a defesa apresentada, concluiu pela irregularidade da licitação. Através da Cota de fls. 485/487, este membro do Ministério Público requereu o retorno dos autos ao órgão técnico, para que fossem esclarecidos os seguintes pontos: "a) houve celebração de contratos com base nas atas de preços decorrentes do Pregão nº 257/2013? Se sim, quais as respectivas datas de celebração e os valores pagos em decorrência dessas contratações? b) a Secretaria de Estado do Governo poderia utilizar-se livremente das atas nº 0176/2012 e 0138/2013 quando celebraram os contratos mencionados no item "a" acima, mediante procedimento de adesão ("carona")?" Nova manifestação da defesa às fls. 492/495. Relatório da Auditoria às fls. 498/500, em que se concluiu no sentido da irregularidade do Pregão Presencial nº 257/13. Logo após, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer. É o relatório. Passo a opinar. Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 15063/13

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ” Nota-se, portanto, que a obrigatoriedade da licitação é imposição constitucional, a qual decorre do dever de impessoalidade e isonomia a que se vincula a Administração Pública. A fiscalização das licitações, portanto, afigura-se como um relevante instrumento de controle externo da gestão pública, o que requer uma análise cuidadosa por parte dos órgãos que atuam nessa área. No caso dos autos, conforme relatado, analisa-se o Pregão Presencial nº 257/2013, realizado pela Secretária de Estado da Administração, que teve por objeto o registro de preços relativos à locação de ônibus, micro-ônibus e van para utilização por parte da Secretaria de Estado de Governo – SEG. Como se nota, a controvérsia indicada pela Auditoria diz respeito à existência de duas atas de preço, relativas a Secretarias distintas do Estado da Paraíba, nas quais se verificaram preços inferiores aos registrados no procedimento ora analisado. Vale destacar, inicialmente, que o certame aqui analisado envolve o registro de preços, o que significa dizer que não necessariamente foram firmados contratos decorrentes das atas registradas, além de que, na hipótese de ter havido contratação, o valor previsto no certame não foi contratado, necessariamente, em seu valor integral. Levando-se em conta esse aspecto, deve-se ressaltar que não há exigência legal expressa no sentido de que o órgão licitante proceda, antes de deflagrar procedimento licitatório, a uma análise de eventuais atas passíveis de adesão, o que poderia evitar uma licitação desnecessária e até fornecer condições mais vantajosas de contratação. Até porque seria praticamente inviável que fossem pesquisadas atas vigentes em todo o território nacional. No caso dos autos, é bem verdade, há uma particularidade: as atas indicadas pelo órgão técnico, as quais continham preços mais vantajosos, decorreram de licitações levadas a cabo pela própria Secretaria de Administração, o que afastaria a dificuldade de se ter ciência acerca da existência dos preços nelas registrados. No entanto, ainda assim, quando se analisam aspectos estritos de legalidade, conclui-se que o certame aqui fiscalizado, ao menos em relação ao ponto suscitado pela Unidade Técnica, não violou determinação legal expressa. Até porque foi constatada a prévia pesquisa de preços, nos moldes que, embora não sejam os mais eficazes, têm sido aceitos por órgãos de controle (pesquisa junto a potenciais fornecedores). Com isso, pretende-se demonstrar que, do ponto de vista legal, a atuação do órgão licitante pode ser considerada regular. Entretanto, vale destacar que a atuação da Corte de Contas não se deve limitar a apreciar a legalidade dos atos de gestão. De acordo com previsão constitucional, a jurisdição de contas também se deve debruçar sobre aspectos concernentes à economicidade. Destarte, ainda que regulares sob o ponto de vista formal, eventuais despesas decorrentes de contratos firmados com base na ata aqui apreciada podem ser consideradas antieconômicas, a depender do contexto. Nesse ponto, cumpre destacar que a vigência das atas mencionadas (a decorrente do Pregão apreciado e as de nº 176/12 e nº 138/13) não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 15063/13

coincide, o que significa que nem todos os contratos firmados em decorrência da ata aqui analisada poderiam ser substituídos por contratação decorrente de adesão a ata já vigente. No entanto, caso se confirme a contratação em período de vigência de ata mais favorável, pode-se reconhecer eventual antieconomicidade da despesa, o que demandará análise do caso concreto. Impõe-se realçar que, no caso dos autos, a Auditoria, à fl. 499, informou não ter ciência a respeito de contrato com base na ata decorrente do Pregão 257/13. Isso não significa que tais contratos inexistiram. Pode ter havido omissão do órgão responsável no envio. Entretanto, como se percebe a partir dos fundamentos expostos, o procedimento licitatório, em si, não foi irregular. A variação de preços houve, o que pode ser justificado, dentre outros elementos, em razão da diferença do período de vigência das atas (ao menos da Ata nº 0176/12 e a aqui fiscalizada). Como visto, houve pesquisa de preços prévia, de modo que a pretendida consulta a atas passíveis de adesão, ainda que seja medida recomendada em termos de boa gestão, não caracteriza ilegalidade. Todavia, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de despesas antieconômicas, a fiscalização aberta com o presente processo não deve se encerrar com o julgamento do certame, sob a ótica formal. Há que se analisar a existência dos contratos, o período de vigência e suas particularidades. Ante o exposto, diante das considerações anteriores, opina este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido do (a): 1. Regularidade do Pregão Presencial nº 257/13; 2. Fixação de prazo para que a gestora da Secretaria Estadual de Administração informe a esta Corte, sob pena de multa, se foram firmados contratos em decorrência da ata de preços originada do certame sob análise. Caso tenha havido contratação, deve haver o envio dos contratos a esta Corte, para análise das despesas por parte do órgão técnico, como objetivo de se verificar a economicidade das despesas.

É o relatório.

VOTO

Acompanho o parecer do Ministério Público Especial, que passa a integrar a presente proposta de decisão, nos termos transcritos acima, e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

1. Regularidade do Pregão Presencial nº 257/13 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 15063/13

2. Fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora da Secretaria Estadual de Administração informe a esta Corte, sob pena de multa, se foram firmados contratos em decorrência da ata de preços originada do certame sob análise, e, caso tenha havido contratação, deve haver o envio dos contratos a esta Corte, para análise das despesas por parte do órgão técnico.

É o voto.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 10 de maio de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Em 10 de Maio de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO